



PREFEITURA DE PORTO VELHO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA ___ VARA DA
FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PORTO VELHO - RO

“Infelizmente, a morte decorrente do COVID-19, no Município de Porto Velho, tornou-se coisa banal e comum.”

URGENTE

MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, pessoa jurídica de direito público interno, com sede no Prédio do Relógio, sito na Avenida 7 de Setembro, esquina com Avenida Farquar, Centro, Porto Velho/RO, CEP 76801-020, por intermédio do Procurador do Município que esta subscreve, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, para interpor a presente

ACÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER,

em face do **ESTADO DE RONDÔNIA**, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ n. 00.394.585/0001-71, representado judicialmente por seu Procurador-Geral do Estado, podendo ser encontrado na capital deste Estado, no Palácio Rio Madeira, Edifício Pacaás Novos (7º andar), Av. Farquar, nº 2.986, Bairro Pedrinhas, CEP 76.803-470, nesta Capital, pelos fatos e fundamentos adiante expostos.

I. DOS FATOS

I.1 Cronologia de atos normativos estaduais acerca do enfrentamento da COVID-19

1. Inicialmente, não obstante o fato de diversas demandas terem sido analisadas pelos juízos especializados, a exemplo dos processos judiciais n.º 7014369-87.2020.8.22.0001 e n.º 7015132-88.2020.8.22.000, é necessário estabelecer alguns marcos temporais acerca da origem e evolução da pandemia relacionada à pandemia da



Av. Sete de Setembro, 1044 , Centro - Porto Velho/RO
CEP: 76.801-096 - (69) 3901-3044
www.portovelho.ro.gov.br





**PREFEITURA DE PORTO VELHO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**



Covid-19, também chamado de Sars-Cov-2, bem como os atos normativos municipais e estaduais sobre a forma de enfrentamento em nosso território.

2. A Organização Mundial de Saúde – OMS classificou como "pandemia" a contaminação da população pelo novo Coronavírus (Covid-19, também chamado de Sars-Cov-2) em 11/3/2020. Na ocasião, a doença, primeiro verificada na China, no final de dezembro de 2019, já se fazia presente em 114 países, constituindo, segundo o diretor-geral da entidade, nível alarmante de contágio e de falta de ação no combate.

3. A despeito do início “tardio” da propagação do referido vírus no âmbito do Estado de Rondônia, vê-se que o Governo vem adotando posição protagonista na normatização e acompanhamento das regras sociais de distanciamento social mínimas necessárias para conter o avanço da COVID-19.

4. Para tanto, inicialmente, foi editado o Decreto n.º 24.871, de 16 de março de 2020 (Anexo 1), o qual reconheceu situação de emergência no âmbito da saúde pública do Estado de Rondônia e estabeleceu medidas para o enfrentamento da COVID-19 por parte de todos os municípios. Destaca-se que, no referido ato, já foram estabelecidas diversas regras visando iniciar o distanciamento social com o objetivo de prevenir a propagação do vírus.

5. Ato contínuo, em 20 de março de 2020, o governo editou o Decreto n.º 24.887/2020 (Anexo 2), reconhecendo o Estado de Calamidade Pública no Estado de Rondônia em razão da pandemia causada pela COVID-19, determinando, neste ato, a **proibição, por 15 (quinze) dias, do funcionamento de atividades não essenciais.**

6. Importante abrir um parênteses neste momento do relato para destacar que, em 20/03/2020, o Município de Porto Velho CONTAVA COM 01 (UM) INFECTADO E 0 (ZERO) ÓBITO.

7. De igual modo, no âmbito do Município de Porto Velho, foram editados os Decretos n.º 16.597, de 18 de março de 2020 (Anexo 3) e o Decreto n.º 16.612, de 23 de março de 2020 (Anexo 4), estabelecendo Estado de Emergência e Estado de Calamidade Pública, respectivamente, em razão da COVID-19.



Av. Sete de Setembro, 1044 , Centro - Porto Velho/RO
CEP: 76.801-096 - (69) 3901-3044
www.portovelho.ro.gov.br





**PREFEITURA DE PORTO VELHO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**



8. Em razão do fato de o Decreto Estadual n.º 24.887/2020 não ter sido prorrogado, foi editado um novo normativo, o Decreto Estadual n.º 24.919, de 05 de abril de 2020 (Anexo 5), o qual flexibilizou o anterior que **determinava o isolamento mais rígido**, estabelecendo medidas facultativas aos Municípios em relação à liberação de outros serviços tidos como essenciais nos termos da Lei federal n.º 13.979/2020.

9. Importante abrir novo parênteses para destacar que, em 05/04/2020, o Município de Porto Velho CONTAVA COM 14 (QUATORZE) INFECTADOS E 01 (UM) ÓBITO.

10. Nesse período, foram adotadas medidas envolvendo a liberação gradual de algumas atividades, período, inclusive, em que houve demanda judicial acerca de um Decreto Municipal que instituíra abertura gradual do comércio, baseado em datas e fases.

11. Ocorre que, em 14 de maio de 2020, o Governo do Estado de Rondônia emitiu o Decreto n.º 25.049/2020 (Anexo 6), instituindo o Distanciamento Social Controlado, através do qual fixou-se critérios científicos classificação de cada Município em uma determinada fase do distanciamento social.

12. A descrição das fases e critérios foram estabelecidos nos artigos 8º e 9º do referido decreto, sendo que, neste caso, conforme havia previsão expressa no art. 20, o Município de Porto Velho, em razão do número de casos e ocupações em leitos de UTI, estava inserido na fase 1.

13. Necessário realçar, ainda, que, em 14/05/2020, o Município de Porto Velho CONTAVA COM 1.686 ((UM MIL, SEISCENTOS E OITENTA E SEIS) INFECTADOS E 56 (CINQUENTA E SEIS) ÓBITOS.

14. Ato contínuo, em razão do aumento expressivo do número de infectados e praticamente lotação máxima dos leitos de UTI, o Governo do Estado de Rondônia decidiu, de maneira acertada, por expedir o Decreto n.º 25.113, de 05 de junho de 2020 (Anexo 7), instituindo medidas temporárias de isolamento social restritivo. Em outras palavras, foi instituído o chamado “Lockdown” no âmbito de alguns municípios dentro do Estado de Rondônia, dentre os quais, o Município de Porto Velho, conforme se vê do art. 1º.



Av. Sete de Setembro, 1044 , Centro - Porto Velho/RO
CEP: 76.801-096 - (69) 3901-3044
www.portovelho.ro.gov.br





PREFEITURA DE PORTO VELHO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



15. Destaca-se o disposto no parágrafo único do art. 4º, no sentido de que “os municípios de Porto Velho e Candeias do Jamari retornam à Fase 1; indicada no Decreto n° 25.049, de 2020”.

16. É dizer, o Município de Porto Velho retornaria à fase 1 do Decreto n.º 25.049/2020, estágio em que funcionariam apenas os serviços essenciais, sendo que os demais serviços poderiam funcionar apenas na modalidade *delivery*.

17. Observa-se que, malgrado não fosse uma medida de restrição total, ela retornava ao distanciamento social eficiente e responsável, até porque o número de infectados era crescente.

18. Relevante destacar que, em 05/06/2020, o ESTADO DE RONDÔNIA CONTAVA COM 6.862 (SEIS MIL, OITOCENTOS E SESENTA E DOIS) INFECTADOS E 213 (DUZENTOS E TREZE) ÓBITOS.

19. Passado o período estipulado no Decreto n.º 25.113/2020, incrivelmente, **no dia 15/06/2020 o Governo do Estado de Rondônia anuncia medidas de ABERTURA DO COMÉRCIO**, frisando que seria editado um decreto para reabertura do comércio já na terça-feira (16/06/2020) conforme se vê da notícia veiculada no portal do Governo do Estado de Rondônia¹

20. E com finalidade de concretizar o “prometido”, no dia 15 de junho de 2020, o Governo do Estado de Rondônia expediu o Decreto n.º 25.138/2020 (Anexo 8), realizando diversas alterações no Decreto n.º 25.049, de 14 de maio de 2020 (que institui o Sistema de Distanciamento Social Controlado).

21. Destaca-se que, conforme explicado no próprio anúncio do Governo do Estado de Rondônia, as principais mudanças ocorridas foram as mudanças dos critérios das fases de distanciamento social, ou seja, o “*resultado dessa nova classificação, é esperado que os municípios da Macrorregião de Saúde I, sediada em Porto Velho,*

¹ <http://www.rondonia.ro.gov.br/governo-de-rondonia-anuncia-nova-fase-do-decreto-de-distanciamento-permitindo-a-reabertura-do-comercio-nesta-3a-feira/>





PREFEITURA DE PORTO VELHO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



sejam reclassificados na fase 2 da estratégia, que indica o distanciamento social seletivo, no qual é retomada a maior parte das atividades econômicas”.

22. **Observa-se que o decreto n.º 25.138 alterou regras de ocupação dos leitos e de incidência de casos para “beneficiar” a Macro Região de Porto Velho, PERMITINDO A ABERTURA DO COMÉRCIO** e com isso a Capital passou para a fase 2, **DO DISTANCIAMENTO SOCIAL SE A TAXA DE OCUPAÇÃO DE LEITOS DE UTI ADULTOS OSCILAR ATÉ 90%.**

23. **DENTRE AS ABERTURAS ESTABELECIDAS, DESTACAMOS O SHOPPING, RESTAURANTES (CONSUMO LOCAL), IGREJAS E ACADEMIAS QUE, EMBORA COM PÚBLICO LIMITADO, PODEM ABRIR AO PÚBLICO EM GERAL.**

24. **Importante abrir, neste item, um último parêntese para destacar que, em 15/06/2020, o ESTADO DE RONDÔNIA CONTAVA COM 12.180 (DOZE MIL CENTO E OITENTA) INFECTADOS E 332 (TREZENTOS E TRINTA E DOIS) ÓBITOS, sendo que na capital o número de infectados nesta data somava 7.643 (sete mil, seiscentos e quarenta e três) e o número de óbitos, 238 (duzentos e trinta e oito).**

25. Esses são os atos normativos que devem ser observados para compreender o objeto desta demanda, a qual, será melhor delineada nos tópicos seguintes, ressaltando que os informes referentes ao número de casos, embora digam respeito a todo o estado de Rondônia, **o Município de Porto Velho representa o percentual de 62,42 % referente ao número de infectados e 70 % relativo ao número de óbitos.**

I.2 Da inexistência de decréscimo na evolução de casos e do não aumento da estrutura hospitalar de modo a justificar a alteração dos critérios das fases de abertura, além da elevação do percentual de ocupação de leitos de UTIs necessários para mudança.

26. **Excelência, O QUE SE BUSCA COM ESSA AÇÃO É DESTACAR QUE A ALTERAÇÃO OCORRIDA PELO DECRETO ESTADUAL N.º 25.138/2020,**



Av. Sete de Setembro, 1044 , Centro - Porto Velho/RO
CEP: 76.801-096 - (69) 3901-3044
www.portovelho.ro.gov.br





PREFEITURA DE PORTO VELHO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



EM 15 DE JUNHO DE 2020, FOI SEM QUALQUER JUSTIFICATIVA TÉCNICA PLAUSÍVEL PARA SUA CONCRETIZAÇÃO.

27. Observa-se que, com a nova normatização, **os municípios somente ficariam na fase 1 se estivessem mais de 80% ou 90% de ocupação de leitos de UTI, TAXA MUITO SUPERIOR À DISPOSTA NA REDAÇÃO ANTERIOR (50%).**

28. A alteração **“SEM CRITÉRIOS e SEM EMBASAMENTO CIENTÍFICO”** dos requisitos para inserção nas fases fez com que o Município de Porto Velho fosse enquadrado na nível 2, **COM ABERTURA DE DIVERSAS ATIVIDADES QUE POSSUEM UM ALTO RISCO DE DISSEMINAÇÃO DO VÍRUS DA COVID-19, INCLUSIVE SHOPPING, GALERIAS E ACADEMIAS.**

27. A referida alteração ocorreu, conforme informações obtidas pela Recomendação Administrativa do MP expedida em 18/06/2020 (Anexo 9), em um momento em que, no período de 15/06/2020 a 18/06/2020, houve um aumento de 1.387 de casos confirmados.

29. No mesmo documento emitido pelo órgão de controle, é citado um estudo realizado pelos Professores Dr. Tomás Daniel Menezes Rodriguez e Dra. Ana Lúcia Escobar, **que demonstram que a curva ainda encontra-se crescente e, até o dia 21/06/2020, o Estado de Rondônia pode acumular mais de 19 mil caos, com consequente aumento de internações, conforme gráficos apresentados, indicando a necessidade de manutenção das medidas de isolamento, tornando-o mais restritivo, com o objetivo de reduzir a taxa de transmissão e mortalidade.**

30. Destaca-se ainda no referido documento que, embora o Governo do Estado de Rondônia tenha apresentado justificativas quanto ao aumento do número de leitos disponibilizados, **está ocorrendo um significativo crescimento de casos que seguem ocasionando a saturação na rede pública de saúde, principalmente no que se refere à ocupação de leitos de UTI, ultrapassando, inclusive, 80% de ocupação em 17/06/2020.**

31. **No documento, é feita referência que nesta data existiam somente 10 leitos disponíveis de UTI na Macro Região I e somente 4 leitos de UTI na Macro**



Av. Sete de Setembro, 1044 , Centro - Porto Velho/RO
CEP: 76.801-096 - (69) 3901-3044
www.portovelho.ro.gov.br





Região II, demonstrando o literal estrangulamento e colapso do sistema de saúde estadual.

32. Ainda, com referência à rede particular, o Município de Porto Velho dispunha de somente 17 leitos de UTI para usuários de plano de saúde e particular.

33. A informação é que, no período de 15/06/20 a 18/06/20, houve um aumento de 6.705 (seis mil, setecentos e cinco) casos (97,7%) e 148 óbitos (69%).

34. Todos esses dados, retirados do documento recomendatório do Ministério Público do Estado de Rondônia, **indicam claramente que as alterações impostas pelo Decreto Estadual n.º 25.138/2020 são totalmente contrárias às indicações técnicas e científicas que, até antes de 16/06/2020, embasavam os normativos emitidos pelo Governo do Estado de Rondônia.**

34. Esse contexto indica, longe de qualquer dúvida, que os efeitos do Decreto n.º 25.138/2020 devem ser imediatamente suspensos, devendo retornar ao isolamento instituído pelo **Decreto n.º 25.113, de 05 de junho de 2020, que instituiu medidas temporárias de isolamento social restritivo – Lockdown ou, alternativamente, retornar aos critérios originalmente estabelecidos no Decreto n.º 25.049/2020 (versão emitida em 14/05/2020)**, que instituiu o Sistema de Distanciamento Social em fases.

1.2 Das consequências devastadoras da manutenção das alterações promovidas pelo Decreto Estadual n.º 25.138/2020.

35. A presente ação fundamenta-se na necessidade de evitar o risco à saúde das pessoas, no âmbito municipal, pois se está diante do bem mais relevante a ser preservado, qual seja, o direito à vida.

36. Em 19 de junho deste ano, o Brasil tristemente superou a marca de 1 milhão de casos confirmados de COVID-19², de acordo com o consórcio de veículos de imprensa.

2 <https://g1.globo.com/bemestar/coronavirus/noticia/2020/06/19/brasil-tem-mais-de-1-milhao-de-casos-confirmados-de-coronavirus-aponta-consorcio-de-veiculos-de-imprensa-veja-a-situacao-por-regioes.ghtml>





PREFEITURA DE PORTO VELHO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



37. Nessa mesma matéria, Porto Velho se destaca como um dos municípios mais afetados, que têm perto de 250 confirmações por dia. Vejamos:



Infográfico elaborado em: 19/06/2020

Casos de Covid-19 no Norte, em visualização que mostra o total de contaminados confirmados por 100 mil habitantes — Foto: Arte/G1

Região **com a menor quantidade de leitos de Unidade de Terapia Intensiva (UTI)** e que sofre com taxas altas de ocupação, o Norte passou a apresentar uma curva descendente de notificações desde 10 de junho.

A média de registros diários na região ficou em 5.611 casos, sendo que os municípios mais afetados têm perto de 250 confirmações por dia. São eles:

- Porto Velho (RO) – 295
- Parauapebas (PA) – 269
- Macapá (AP) – 257
- Manaus (AM) – 236
- Belém (PA) – 198

38. De acordo com o último Relatório de Ações da Sala de Situação Integrada, edição 76/2020, publicado em 18 de junho de 2020 (Anexo 10), praticamente não há leitos de UTIs disponíveis neste Município - Taxa de Ocupação 85,8%.

39. De acordo com a conclusão do relatório supracitado, a taxa de ocupação indica fator de **vulnerabilidade alta**, e de **ameaça muito alta**. Vejamos:



Av. Sete de Setembro, 1044 , Centro - Porto Velho/RO
CEP: 76.801-096 - (69) 3901-3044
www.portovelho.ro.gov.br





PREFEITURA DE PORTO VELHO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Sistema de Comando
de Incidentes - COVID-19

Sala de
Situação Integrada

Relatório de
Ações

Edição: 76
18 de junho de 2020

Atualização da Taxa de Incidência e de Ocupação de UTI - 18/6/2020				
Município	Macrorregião de Saúde	Novos Casos últ. 7 dias	Taxa Inc./100 mil 7 Dias	Taxa de Ocupação
Porto Velho	I	2066	390,1	85,8%
Ariquemes	I	148	137,2	85,8%
Guajará-Mirim	I	278	602,1	85,8%

MATRIZ DE CATEGORIZAÇÃO						
AMEAÇA (Fator extrínseco) Incidência de COVID-19 por 100.000 hab.	Muito Alta Acima de 30	FASE 3	FASE 3	FASE 2	FASE 1	FASE 1
	Alto de 20 a 29,99	FASE 3	FASE 3	FASE 2	FASE 2	FASE 1
	Média de 10 a 19,99	FASE 3	FASE 3	FASE 2	FASE 2	FASE 2
	Baixo de 5 a 9,99	FASE 4 após o pico	FASE 3	FASE 3	FASE 3	FASE 2
	Muito Baixa Abaixo de 5	FASE 4 após o pico	FASE 4 após o pico	FASE 3	FASE 3	FASE 3
		Muito Baixa Abaixo de 20%	Baixa de 20% a 49,99%	Média de 50% a 79,99%	Alta de 80% a 89,99%	Muito Alta 90% ou mais
VULNERABILIDADE (Fator intrínseco) Proporção (%) de leitos de UTI Adulto ocupados por casos de COVID por Macrorregião de Saúde						

40. DE ACORDO COM A MATRIZ DE CATEGORIZAÇÃO, MESMO COM A ALTERAÇÃO OCORRIDA EM 15/06/20, O INDICADO PARA O MOMENTO, NO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO É A FASE 1.

41. Sem prejuízo das disposições descritas no tópico anterior, temos que as consequências descritas com a edição do Decreto Estadual n.º 25.138/2020 são aptas a causar imensurável prejuízo à saúde pública do Município de Porto Velho, bem como dos demais municípios do Estado de Rondônia.

42. A liberação do funcionamento, por exemplo, de shopping centers, lojas de departamento, academias, galerias e congêneres, contraria todas as recomendações emanadas das autoridades sanitárias a nível mundial e dos próprios órgãos de controle no âmbito do Estado de Rondônia (MP/RO, Conselho Municipal de Saúde,



Av. Sete de Setembro, 1044, Centro - Porto Velho/RO
CEP: 76.801-096 - (69) 3901-3044
www.portovelho.ro.gov.br





PREFEITURA DE PORTO VELHO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Conselho Estadual de Saúde e OAB/RO), acerca das medidas de isolamento social visando o combate à disseminação da COVID-19.

43. Conforme recomendação do Ministério da Saúde, o momento é de esforço coletivo para contenção da velocidade de transmissão da doença, tanto que a própria entidade reconheceu em 20/03/2020 a transmissão comunitária do COVID-19 em todo o país, pressupondo que, a partir daí, todos os gestores nacionais adotassem medidas para promover o distanciamento social.

44. Tais medidas são denominadas de medidas não-farmacológicas (que não envolvem o uso de medicamentos ou vacinas), **o que com toda certeza não se compatibiliza com a abertura de shoppings centers, academias, galerias e congêneres.**

45. O cenário instituído pelo Governo do Estado causa uma situação deveras preocupante, já que **a capacidade das unidades de saúde que atuam no Município de Porto Velho (públicas e privadas) não suporta a demanda de pacientes que necessitam de atendimento diante de uma eventual contaminação pela COVID-19, TENDO POTENCIAL PARA OCASIONAR VERDADEIRO COLAPSO.**

45. Conforme já frisado no tópico anterior, em 17/06/2020, **existiam somente 10 leitos disponíveis de UTI na Macro Região I e somente 4 leitos de UTI na Macro Região II, demonstrando o literal estrangulamento e colapso do sistema de saúde estadual**, e, ainda, com referência à rede particular, o Município de Porto Velho dispunha de somente 17 leitos de UTI para usuários de plano de saúde e particular.

46. **A informação é que, no período de 15/06/20 a 18/06/20, houve um aumento de 6.705 (seis mil, setecentos e cinco) casos (97,7%) e 148 óbitos (69%).**

47. Excelência, observe o aumento de óbitos ocorridos entre 16/06/2020 a 22/06/2020:

DATA	ÓBITOS/PVH
16/06/20	6
17/06/20	10
18/06/20	11
19/06/20	13
20/06/20	18
21/06/20	9
22/06/20	10



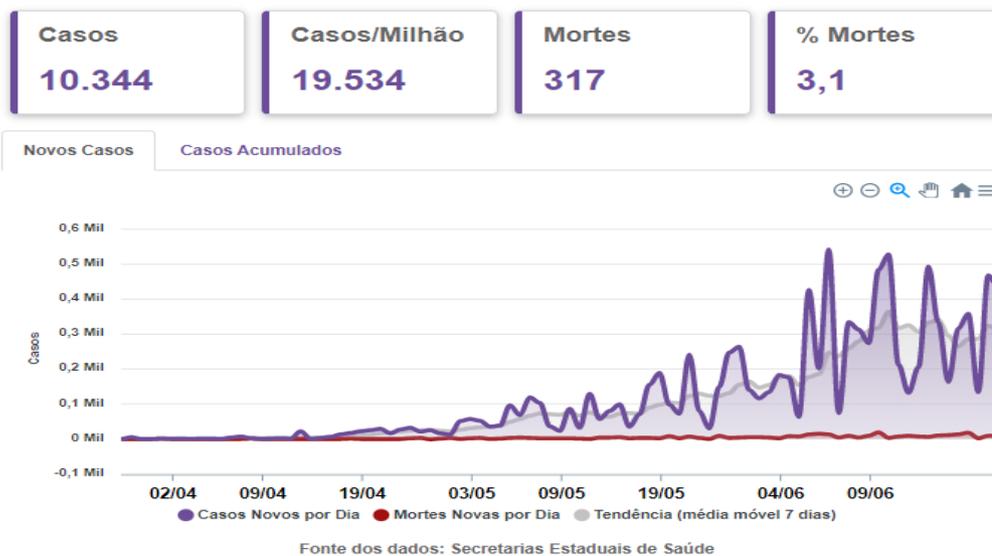
Av. Sete de Setembro, 1044 , Centro - Porto Velho/RO
CEP: 76.801-096 - (69) 3901-3044
www.portovelho.ro.gov.br





48. A curva do número de casos está em plena ascensão, pelo que se observa do acompanhamento do número de casos e óbitos no portal da Prefeitura de Porto Velho³ e no do Governo do Estado de Rondônia⁴, vejamos:

Casos Confirmados Município - Porto Velho



3 <https://painel.covidradar.org.br/#/>
4 <http://covid19.sesau.ro.gov.br/Home/Estatistica>





49. AINDA DEMONSTRANDO A GRAVIDADE DA SITUAÇÃO VIVENCIADA NO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, É MUITO SIMPLES COMPROVAR O RESULTADO QUE AS MEDIDAS DE RELAXAMENTO PRECOCE OCASIONARAM EM GRANDES CIDADES NO BRASIL.

50. O Município de Florianópolis, por exemplo, modelo de sucesso em contenção de casos de COVID-19, **já anunciou⁵ no último dia 22 deste mês que deu um passo atrás na flexibilização do isolamento**, proibindo, novamente, que bares e restaurantes recebam clientes à noite e aos finais de semana, bem como realizando fechamento de shoppings, galerias, centros comerciais, arenas de esportes e todo o serviço público considerado não essencial.

51. O Governo de Minas Gerais **passou a considerar⁶ a adoção do Lockdown em pelo menos parte do seu território, já que tem batido recorde de mortes por COVID-19**, acumulando um total de 27.305 (vinte e sete mil, trezentos e cinco) casos e 636 (seiscentos e trinta e seis) óbitos.

5 <https://exame.com/brasil/florianopolis-volta-a-fechar-e-prefeito-avisa-aqui-nao-vai-ter-2a-onda/>

6 <https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/agencia-estado/2020/06/21/governo-de-minas-agora-estuda-adotar-lockdown.htm>





PREFEITURA DE PORTO VELHO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



52. No Município de Porto Alegre não foi diferente, **tanto é que em 23 de junho deste mês publicou o Decreto n. 20.625/2020⁷ endurecendo as regras para circulação de pessoas e funcionamento de estabelecimentos comerciais na tentativa de reduzir o ritmo da disseminação do coronavírus.**

53. Em **Curitiba**, que também adotou o relaxamento precoce, **os casos triplicaram em menos de um mês⁸**, sendo afirmada pela própria Secretaria de Saúde Municipal que o colapso do sistema já é esperado, resultando na necessidade de aumentar as restrições já na próxima semana.

54. No próprio **Distrito Federal**, **o numero de casos de junho subiram 723% em relação a maio⁹**, sendo que o vírus avança na capital rapidamente, sendo a única diferença posta é que ainda possuem uma estrutura de saúde minimamente aceitável, o que não é o caso do Município de Porto Velho, onde o numero de UTIs, cuja responsabilidade é do Governo do Estado de Rondônia, é pequeno e insuficiente para atender a demanda de maneira eficaz e segura, até mesmo se realmente houver a inauguração parcial de um Hospital de Campanha, que sempre se anuncia e não se inaugura.

55. De maneira geral, Excelência, todos os estados do Brasil tiveram aumento no número de casos nas últimas semanas¹⁰, sendo que o fator comum entre todos é justamente as medidas de relaxamento antecipado e sem critério, do mesmo modo como fez o Estado de Rondônia.

56. Ocorre que, conforme já exaustivamente dito nesta ação, as consequências do relaxamento antecipado e sem a devida estrutura de saúde recomendada, causa um dano irreversível, qual seja, a morte de pessoas que, se tivessem um sistema de saúde adequado no momento em que precisassem, teriam a oportunidade de sobreviver.

7 <https://gauchazh.clicrbs.com.br/coronavirus-servico/noticia/2020/06/novo-decreto-em-porto-alegre-reforca-isolamento-de-pessoas-com-60-anos-ou-mais-ckbs03src0018016298r0vj1x.html>

8 <https://g1.globo.com/pr/parana/noticia/2020/06/24/curitiba-triplica-numero-de-casos-da-covid-19-em-menos-de-um-mes-e-secretaria-fala-que-colapso-esta-no-horizonte.ghtml>

9 https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/cidades/2020/06/08/interna_cidadesdf.861917/coronavirus-no-df-casos-de-junho-subiram-723-em-relacao-a-maio.shtml

10 <https://www.metropoles.com/coronavirus/covid-19-todos-os-estados-do-brasil-tem-aumento-de-casos-veja-ranking>





**PREFEITURA DE PORTO VELHO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**



57. Imperioso destacar, ainda, que a presente medida se justifica plenamente porque cabe ao Poder Judiciário a resolução dos conflitos existentes visando a aplicação de uma justiça transparente e que atenda aos anseios e clamores da sociedade. Ao juiz, como instrumento de efetivação da paz social, competirá aplicar a justiça em cada causa, o que esperamos que seja realizado nos presentes autos, garantindo à população portovelhense a certeza e segurança necessárias para superarmos esse momento tão complicado.

1.3 Dos documentos normativos expedidos pelos órgãos de controle (Ministério Público do Estado de Rondônia e Ministério Público Federal), Conselho Municipal de Saúde, Conselho Estadual de Saúde e Ordem dos Advogados do Brasil - RO.

58. O Ministério Público do Estado de Rondônia expediu Recomendação (Anexo 9) ao Governador do Estado e ao Prefeito de Porto Velho para que analisassem e, se for o caso, viabilizassem o retorno do distanciamento social ampliado, com o funcionamento somente das atividades essenciais, realizando-se ações conjuntas de fiscalização, considerando a demora na ampliação de leitos de UTIs e o aumento vertiginoso de casos de COVID-19.

59. Não bastasse, considerando o colapso da saúde pública e o temor de suas consequências, o Conselho Municipal de Saúde de Porto Velho editou a Resolução n.º 005, de 16 de junho de 2020 (Anexo 11), que, dentre outros, dispõe que:

Considerando a Organização Mundial de Saúde recomenda que a flexibilização das medidas de isolamento deve ser promovida de forma gradual e somente após o controle do contágio.

Considerando a situação atual da Saúde Pública no Município de Porto Velho, tanto nas Unidades de Saúde Públicas (Gestão Estadual e Gestão Municipal quanto as Unidades de Saúde Privadas, devido ao aumento dos números dos casos e de óbitos, o absenteísmo e o percentual de contaminação dos profissionais de saúde pelo COVID-19 e a dificuldade de contratação de RH para atuação nestas unidades, a dificuldade de reposição dos estoques de EPIs, de medicamentos e de insumos, a elevada taxa de ocupação hospitalar dos leitos clínicos e de UTI, o esgotamento do Call Center e do CEM, devido o aumento da procura por atendimento de COVID-19, as dificuldades operacionais apresentadas nas UPAS Municipais e no SAMU, devido a regulação dos leitos hospitalares e transferências dos pacientes.

Considerando que o Governo do Estado editou em 15 DE JUNHO DE 2020 o DECRETO No 25.138/2020, promovendo um abrupto relaxamento do isolamento social, passando da fase de um isolamento social restritivo para a fase 2, no Município de Porto Velho, inclusive alterando e abrandando as regras de cálculo para o enquadramento das fases, destoando das recomendações internacionais e do próprio Ministério da Saúde (Estratégia de Gestão de Riscos Diretrizes, Avaliação de Riscos e Instrumentos para apoio à tomada de decisão na resposta à Pandemia de COVID-19 no nível local).

[...]



Av. Sete de Setembro, 1044 , Centro - Porto Velho/RO
CEP: 76.801-096 - (69) 3901-3044
www.portovelho.ro.gov.br





PREFEITURA DE PORTO VELHO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Considerando que o prazo de 07 (sete) dias não é suficiente para promover um achatamento na curva de contaminação e impacta muito pouco sobre a pressão que as unidades de saúde vêm sofrendo.

RESOLVE:

Art. 1º. Aprovar por unanimidade dos conselheiros presentes, a Indicação para que o Prefeito do Município de Porto Velho, Dr Hildon Chaves, pelas razões técnico- científicas e com a máxima urgência, Decrete o Distanciamento Social Ampliado, pelo prazo de 14 (quatorze) dias, com a permissão de funcionamento de, tão somente, os serviços essenciais, tais como mercados de gêneros alimentícios, farmácias e drogarias, panificadoras, posto de combustíveis, etc. no Município de Porto Velho – PVH.

Art. 2º – Que o eventual relaxamento desta medida após o prazo referido seja precedido de consulta ao Conselho Municipal de Saúde que, em reunião extraordinária, ouvirá entidades e autoridades científicas no município de Porto Velho.

(grifos nossos)

60. O Conselho Estadual de Saúde, através da Nota Informativa do CES-RO n.º 03, de 18 de junho de 2020 (Anexo 12), manifestou APOIO à Recomendação n.º 005 do Conselho Municipal de Saúde de Porto Velho, publicada em 16.06.2020, bem como orienta os demais municípios do Estado de Rondônia a seguirem a mesma recomendação em prol da saúde pública de Rondônia.

61. Destaca-se, ainda, a Recomendação Administrativa (Anexo 13), expedida pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, Ministério Público Federal, Ministério Público do Trabalho e Ministério Público de Contas, ainda no início da pandemia, em que RECOMENDARAM que a transição do distanciamento social ampliado para o distanciamento social eletivo fosse realizada de forma a não causar o aumento descontrolado da transmissão do coronavírus, o que, neste caso, nem de longe fora observado pelo Governo do Estado de Rondônia.

62. Por fim, a Ordem dos Advogados do Brasil, em Rondônia, também encaminhou recomendação ao Município de Porto Velho e ao Estado de Rondônia (Anexo 14) no sentido de que fosse retomado imediatamente o distanciamento social ampliado na capital, admitindo-se apenas o funcionamento das atividades essenciais até que fosse efetivado o aumento de leitos hospitalares, principalmente UTIs, e reforço de mão de obra humana para atendimento das pessoas infectadas.

63. Medidas como o distanciamento ambiental e social, cancelamento de reuniões de massa, encerramento de transporte público e/ou de locais de trabalho, fechamento de escolas, testagem de pessoas e treinamento e proteção adequada aos profissionais de saúde



Av. Sete de Setembro, 1044 , Centro - Porto Velho/RO
CEP: 76.801-096 - (69) 3901-3044
www.portovelho.ro.gov.br





PREFEITURA DE PORTO VELHO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



são recomendadas pela Organização Mundial de Saúde para retardar a transmissão e a propagação de doenças infecciosas.

64. O Estado de Rondônia, acertadamente, através do Decreto n.º 25.113, de 5 de junho de 2020, institui o denominado "isolamento restritivo – Lockdown", com medidas rígidas, como suspensão de todas as obras públicas e privadas, salvo aquelas das áreas da saúde, segurança pública, sistema penitenciário e saneamento, suspensão dos serviços de transporte público coletivo municipal, transporte público ou particular, coletivo e individual, interestadual, intermunicipal, entre outros, que vigorou somente até o dia 14 de junho de 2020.

65. Durante esse período, houve forte atuação da Polícia Militar do Estado de Rondônia, com fiscalização, aplicação de sanções, exigindo a declaração de serviço essencial, criando inclusive canais para denúncias através de aplicativos de comunicação como o WhatsApp. Entretanto, **com o novo Decreto editado, todas essas medidas caíram por terra.**

1.4 Da necessidade de intervenção por parte do Estado de Rondônia para efetividade das medidas de isolamento social – Ausência por parte do Município de Porto Velho de efetivo suficiente para fiscalizar toda a extensão territorial visando cumprir medidas restritivas – Políticas de Isolamento lideradas pelo Estado de Rondônia.

66. Observa-se, Excelência, visando de plano refutar qualquer tipo de alegação acerca da competência municipal em estabelecer medidas mais restritivas, que sua efetividade fica prejudicada em razão da estrutura e condução do tema pelo Estado de Rondônia, principalmente no que se refere à SEGURANÇA PÚBLICA. Explica-se.

67. Vejamos o que dispõe o art. 143 da Constituição Estadual:

Art. 143. A **segurança pública, dever do Estado**, direito e responsabilidade de todos, é exercida para preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

- I - Polícia Civil;
- II - Polícia Militar;
- III - Corpo de Bombeiros Militar



Av. Sete de Setembro, 1044 , Centro - Porto Velho/RO
CEP: 76.801-096 - (69) 3901-3044
www.portovelho.ro.gov.br





68. Resta incontroverso que o efetivo da segurança pública necessário é de competência do Estado de Rondônia, tanto é que, no período de isolamento social restritivo – Lockdown entre 05 a 14 de junho, o pequeno período de efetividade ocorreu quando o policiamento foi ostensivo, tanto em relação ao comércio, quanto em relação à movimentação da população por meio, inclusive, de prisões em flagrante e autuação das regras de distanciamento.

69. O EFETIVO SUPORTE POR PARTE DO ESTADO DE RONDÔNIA NO SENTIDO DE REDIGIR ATOS CONCRETOS VISANDO À EFETIVIDADE DO ISOLAMENTO SOCIAL RESTRITIVO É DE IMPORTÂNCIA CONDICIONANTE À MEDIDA DE ISOLAMENTO QUE SE PRETENDE COM ESTA AÇÃO.

70. Por essa razão, o próprio Município de Porto Velho deixou de redigir atos tratando do assunto e publicamente informou que seguiria as medidas a serem decretadas pelo Governo do Estado de Rondônia.

71. As razões pelas quais é trazido o Estado de Rondônia, como ente competente para a decretação de medidas mais restritivas de isolamento social, é pelo fato de que foi expedido, pelo referido ente, o relaxamento indevido ocorrido a partir do dia 16 de junho de 2020, ou seja, conforme já exaustivamente dito, **alterou critérios para classificação das cidades, deixando o Município de Porto Velho em isolamento social seletivo e abrindo praticamente todo o comércio local.**

72. Acreditar que qualquer outra medida por parte de outros entes (municípios ou até mesmo da união) terá a mesma efetividade do que a pretendida nesta ação é desconhecer o real funcionamento da máquina pública.

73. Sendo assim, justifica-se a presente demanda contra o ato normativo expedido pelo Governo do Estado de Rondônia, especialmente, em razão da ausência de competência de atuação na segurança pública, a qual é o suporte imprescindível para a efetividade dos retornos das medidas de isolamento social restritivo – Lockdown, seja nos moldes do Decreto n.º 25.113, de 05 de junho de 2020, ou ainda pelo critérios originais de classificação elencados no Decretos n.º 25.049/2020 (versão emitida em





PREFEITURA DE PORTO VELHO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



14/05/2020), logo não ser satisfatório a simples confecção de um novo Decreto restritivo por parte do Município de Porto Velho.

II. DO DIREITO

74. A razoabilidade das pretensões jurídicas deduzidas pelo Município de Porto Velho decorre do sistema jurídico de promoção da saúde, estabelecido, em especial, a partir do artigo 1º, III, da CF, que constitui a dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil.

75. O artigo 196 da Constituição da República, igualmente, prevê que “a *saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação*”.

76. Esses dois preceitos constitucionais indicam que o modelo político, social e econômico adotado pela sociedade brasileira não admite como válida, do ponto de vista jurídico, qualquer prática tendente a ofender o direito universal à saúde. E, uma vez verificada a ocorrência de lesão ou ameaça a esse direito, cabe ao Poder Judiciário, após ser provocado, impor as medidas necessárias para sua pronta observação.

77. Sendo o direito à saúde um direito social constitucionalmente estabelecido – art. 6º da CF – cabe registrar que apresenta dupla função: uma de natureza negativa, que orienta a Administração Pública a se abster de prejudicar os administrados, e outra de natureza positiva, a qual impõe ao Estado a implementação das políticas públicas necessárias a proporcionar efetividade ao direito social em tela.

78. O contexto atual, de pandemia da COVID-19, tem demandado da Administração Pública esforços para o controle da disseminação do vírus visando à proteção da vida e saúde das pessoas.

79. No plano legislativo nacional, editou-se a Lei n.º 13.979/2020, que, em seu art. 3º, dispôs sobre medidas que poderão ser adotadas para enfrentamento da pandemia, dentre as quais: isolamento, quarentena, determinação de realização compulsória de exames etc.



Av. Sete de Setembro, 1044 , Centro - Porto Velho/RO
CEP: 76.801-096 - (69) 3901-3044
www.portovelho.ro.gov.br





80. No âmbito do Estado do Rondônia, por meio dos Decretos n.º 24.871 de 16 de março de 2020 e n.º 24.887/2020, foi declarado estado de emergência e de calamidade pública, respectivamente, em todo o território estadual para fins de prevenção e enfrentamento do vírus da COVID-19.

81. As medidas de isolamento social e de proibição temporária de atividades que possibilitem aglomeração de pessoas, conforme autoridades sanitárias, órgãos e entidades representativas de técnicos da área da saúde, são as mais adequadas para o momento e têm a finalidade de retardar o crescimento da curva de disseminação do vírus.

82. Ocorre, no entanto, que, no presente momento, as medidas de distanciamento social estão se mostrando ineficazes para contenção da propagação do vírus causador da COVID-19, demandando do Poder Público a adoção de medidas mais intensas para evitar um colapso do sistema público de saúde, que, na Capital, já se evidencia, com a quase lotação máxima dos leitos de UTI destinados a pacientes com COVID-19.

83. E o estrangulamento não se resume à rede pública. Hospitais privados já noticiam que a capacidade máxima de seus leitos para pacientes com COVID-19 foi atingida e requerem do Poder Público a adoção de medidas de isolamento mais enérgicas.

84. Para esse estágio, segundo Boletim Epidemiológico do Ministério da Saúde, a medida preconizada pela OMS para conter a proliferação descontrolada da doença e possibilitar a recuperação do sistema de saúde, caso o distanciamento social não se mostre mais eficaz, é o *lockdown* (bloqueio total de atividades).

85. O afrouxamento de medidas de distanciamento social contrariaria todas as recomendações de isolamento social e quarentena emitidas pelo Ministério da Saúde e pela Organização Mundial da Saúde, além de fomentar clima de desordem social, desafiando as normas sanitárias vigentes nos estados e municípios que, por recomendações do próprio Ministério da Saúde, impuseram barreiras e medidas de contenção sanitárias.





PREFEITURA DE PORTO VELHO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



86. No caso presente, **é necessária a adoção do bloqueio total, ainda que por curto período, pois essa é a única medida possível e eficaz no cenário para contenção da proliferação da doença e para possibilitar que o sistema de saúde público e privado se reorganize, a fim de que se consiga destinar tratamento adequado aos doentes.**

87. **DO CONTRÁRIO, CONFORME SE VIU EM OUTROS LUGARES DO MUNDO, VIVEREMOS UM PERÍODO DE GRANDES PERDAS NÃO APENAS PELA INFEÇÃO DO COVID-19 EM SI, MAS SIM PELA AUSÊNCIA DE ESTRUTURA HOSPITALAR CAPAZ DE SUPORTAR A DEMANDA EXISTENTE.**

88. Para convivência harmônica entre os entes (Estado e Municípios), é necessário que o exercício de um não implique danos à ordem pública ou aos direitos e garantias de terceiro.

89. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do MS nº 23.452, Rel. Min. Celso de Mello, decidiu que:

[...] OS DIREITOS E GARANTIAS INDIVIDUAIS NÃO TÊM CARÁTER ABSOLUTO. Não há, no sistema constitucional brasileiro, direitos ou garantias que se revistam de caráter absoluto, mesmo porque razões de relevante interesse público ou exigências derivadas do princípio de convivência das liberdades legitimam, ainda que excepcionalmente, a adoção, por parte dos órgãos estatais, de medidas restritivas das prerrogativas individuais ou coletivas, desde que respeitados os termos estabelecidos pela própria Constituição. O estatuto constitucional das liberdades públicas, ao delinear o regime jurídico a que estas estão sujeitas - e considerado o substrato ético que as informa - permite que sobre elas incidam limitações de ordem jurídica, destinadas, de um lado, a proteger a integridade do interesse social e, de outro, a assegurar a coexistência harmoniosa das liberdades, pois nenhum direito ou garantia pode ser exercido em detrimento da ordem pública ou com desrespeito aos direitos e garantias de terceiros. [...]
(MS 23452, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 16/09/1999, DJ 12-05-2000 PP-00020 EMENT VOL-01990-01 PP-00086)



Av. Sete de Setembro, 1044 , Centro - Porto Velho/RO
CEP: 76.801-096 - (69) 3901-3044
www.portovelho.ro.gov.br





PREFEITURA DE PORTO VELHO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



90. No presente caso, o mais importante no momento é assegurar a saúde da coletividade, utilizando-se dos meios necessários para evitar a proliferação da doença, mesmo que isso signifique privar momentaneamente o cidadão de usufruir, em sua plenitude, certas prerrogativas individuais.

III. DA NECESSIDADE DE CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA

91. Para concessão da medida Liminar, devem estar presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, conforme o artigo 300, "caput", do Código de Processo Civil:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

92. Diante do exposto, resta patente a necessidade de uma medida judicial urgente para fins de suspender os efeitos das alterações promovidas por meio do Decreto n.º 25.138, de 15 de junho de 2020, ante a presença dos requisitos previstos no Código de Processo Civil.

93. O *fumus boni iuris* está devidamente demonstrado diante da prática de ato irregular por parte do Estado de Rondônia que alterou critérios das fases de Distanciamento Social estabelecidos nos **Decretos n.º 25.049/2020 (versão emitida em 14/05/2020) e Decreto n.º 25.113, de 05 de junho de 2020**, sem o embasamento científico necessário.

94. Quanto ao *periculum in mora*, tal requisito também restou devidamente comprovado nos autos, ante o iminente perigo de contaminação da população do Município de Porto Velho pelo COVID-19, pandemia reconhecida pela Organização Mundial da Saúde, que vem fazendo milhares de vítimas em todo o mundo.

95. Conforme já dito anteriormente, em 17/06/2020 **existiam somente 10 leitos disponíveis de UTI na Macro Região I e somente 4 leitos de UTI na Macro Região II, demonstrando o literal estrangulamento e colapso do sistema de saúde estadual, e**



Av. Sete de Setembro, 1044 , Centro - Porto Velho/RO
CEP: 76.801-096 - (69) 3901-3044
www.portovelho.ro.gov.br





PREFEITURA DE PORTO VELHO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



ainda, com referência à rede particular, o Município de Porto Velho dispunha de somente 17 leitos de UTI para usuários de plano de saúde e particular.

96. A informação é que, no período de 15/06/20 a 18/06/20, houve um aumento de 6.705 (seis mil, setecentos e cinco) casos (97,7%) e 148 óbitos (69%).

97. Observemos o aumento de óbitos ocorridos entre 16/06/2020 a 22/06/2020:

DATA	ÓBITOS/PVH
16/06/20	6
17/06/20	10
18/06/20	11
19/06/20	13
20/06/20	18
21/06/20	9
22/06/20	10

98. A curva do número de casos está em plena ascensão, pelo que se observa do acompanhamento do número de casos no portal da prefeitura¹¹ que atualmente (até 22/06/2020) conta com 10.344 (dez mil, trezentos e quarenta e quatro mil) casos confirmados e 317 (trezentos e dezessete) óbitos.

99. Soma-se a isso a ausência de estrutura operacional das unidades de saúde do Município e Estado, para atendimento da população em caso de agravamento do quadro de contaminação atualmente existente, que aumenta a cada dia, conforme consta na Recomendação Administrativa, expedida pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, em 18/06/2020, bem como, pela Resolução n.º 005/CMSPV/2020, de 16/06/2020, expedida pelo Conselho Municipal de Saúde de Porto Velho e a Recomendação n.º 001-CES-RO, expedida pelo Conselho Estadual de Saúde, todas, recomendando o retorno das medidas de isolamento restritivo em razão da nítida curva de ascensão dos casos de COVID-19 e óbitos decorrentes da doença.

100. Resta demonstrado, portanto, que o Estado de Rondônia, ao editar o ato normativo questionado, extrapolou o nível de razoabilidade e proporcionalidade, quanto

¹¹ <https://painel.covidradar.org.br/#/>





**PREFEITURA DE PORTO VELHO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**



ao regramento de saúde necessário, ao editar normas relacionadas ao enfrentamento da pandemia do COVID-19.

101. Cabe trazer a precisa lição de JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO:

A tutela preventiva tem por escopo impedir que possam consumir-se danos a direitos e interesses jurídicos em razão da natural demora na solução dos litígios submetidos ao crivo do Judiciário. Muito frequentemente, tais danos são irreversíveis e irreparáveis, impossibilitando o titular do direito de obter concretamente o benefício decorrente do reconhecimento de sua pretensão.

(...) A simples demora, em alguns casos, torna inócua a proteção judicial, razão por que as providências preventivas devem revestir-se da necessária presteza. (Ação Civil Pública – comentários por artigo. 6ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p. 343.)

102. Sendo assim, indubitável que os requisitos autorizadores da liminar estão atendidos, razão pela qual a concessão da liminar pleiteada é a única medida que resguardará, a legalidade e o interesse público enquanto se espera uma decisão de mérito da presente demanda.

IV - DO PEDIDO

103. Diante do exposto, requer-se:

a) a concessão da tutela de urgência, *inaudita altera pars*, para que o Estado de Rondônia, por meio do Governador do Estado, **suspenda imediatamente os efeitos do Decreto n.º 25.138 de 15 de junho de 2020 (ou que seja suspenso por decisão do Poder Judiciário) e, em consequência, prorrogue, pelo prazo mínimo de 14 (quatorze dias), os efeitos do Decreto n.º 25.113, de 05 de junho de 2020, que instituiu medidas temporárias de isolamento social restritivo – LOCKDOWN**, ou seja, o fechamento imediato do comércio, exceto o que for essencial à vida, no âmbito do Município de Porto Velho, período mínimo capaz de assegurar a devida estruturação do sistema público municipal e estadual de saúde, inclusive, com chegada de medicamentos que hoje estão em falta na rede pública de saúde.



Av. Sete de Setembro, 1044 , Centro - Porto Velho/RO
CEP: 76.801-096 - (69) 3901-3044
www.portovelho.ro.gov.br





**PREFEITURA DE PORTO VELHO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**



b) alternativamente, ainda em sede de tutela de urgência, no improvável não acolhimento do item acima, que o Estado de Rondônia, por meio do Governador do Estado, suspenda imediatamente os efeitos do Decreto n.º 25.138 de 15 de junho de 2020 e, em consequência, **RESTABELEÇA** os critérios originalmente instituído **Decretos n.º 25.049/2020 (versão emitida em 14/05/2020), retornando, desse modo, o Município de Porto Velho para fase 1 do distanciamento social controlado.**

c) que em qualquer um dos casos acima, **seja determinada a utilização de força policial visando o cumprimento das normas restritivas em vigor**, bem como das demais agências governamentais (sanitárias ou não), de modo a não tornar frustrada a medida pretendida ou, alternativamente, que seja encaminhado expediente ao Ministério da Justiça visando autorizar a Força Nacional a dar o suporte necessário ao cumprimento da medida, visando o verdadeiro e real isolamento da população, situação que nunca se concretizou, até porque, a olhos vistos, a cidade sempre ficou lotada de pessoas transitando de carro ou a pé nas vias públicas e nos estabelecimentos comerciais que deveriam ficar fechados. Daí a fundamental necessidade do auxílio para o cumprimento da medida.

d) caso o Governador já tenha editado novo decreto, que contenham medidas mais ampliativas em relação aos decretos citados na alínea anterior, seja imediatamente suspenso o seu efeito;

e) a citação dos requeridos para, querendo, contestarem a presente ação;

f) caso este juízo entenda necessário, seja designada audiência de conciliação, com urgência, intimando-se os Secretários Estadual e Municipal de Saúde, Procurador Geral do Município, Procurador Geral do Estado, Prefeito, Governador e o Ministério Público do Estado de Rondônia, até porque, se faz protagonista como custos legis da ação em relevo. E, caso Vossa Excelência entenda necessário, que seja convidado um médico epidemiologista da confiança do juízo;

g) no mérito, a procedência total da ação para promover o cancelamento definitivo do Decreto Estadual n.º 25.138 de 15 de junho de 2020, restabelecendo critérios científicos para classificação do distanciamento social, qual seja, os descritos no Decreto n.º 25.113, de 05 de junho de 2020, que instituiu medidas temporárias de isolamento



Av. Sete de Setembro, 1044, Centro - Porto Velho/RO
CEP: 76.801-096 - (69) 3901-3044
www.portovelho.ro.gov.br





PREFEITURA DE PORTO VELHO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



social restritivo – LOCKDOWN ou, alternativamente, restabelecendo os critérios originalmente instituído Decretos n.º 25.049/2020 (versão emitida em 14/05/2020), retornando, desse modo, o Município de Porto Velho para fase 1 do distanciamento social controlado ;

h) a responsabilização do Governo do Estado de Rondônia com fixação, em caso de descumprimento, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), por dia.

i) eximir a parte autora de recolher eventuais custas, considerando ser ente público.

Termos em que, aguardo deferimento.

Porto Velho/RO, 24 de junho de 2020.

(assinado digitalmente)

JOSÉ LUIZ STORER JUNIOR
Procurador Geral do Município

Antonio Figueiredo de Lima Filho
Assessor Especial Técnico Jurídico



Av. Sete de Setembro, 1044 , Centro - Porto Velho/RO
CEP: 76.801-096 - (69) 3901-3044
www.portovelho.ro.gov.br





DOCUMENTOS ANEXADOS:

- 1- Decreto n. 24.871/2020;
- 2- Decreto n. 24.887/2020;
- 3- Decreto n. 16.597/2020;
- 4- Decreto n. 16.612/2020;
- 5- Decreto n. 24.919.2020;
- 6- Decreto n. 25.049.2020;
- 7- Decreto n. 25.113.2020;
- 8- Decreto n. 25.138.2020;
- 9- Recomendação MP/RO – Retorno Isolamento Restritivo – 18.06.2020;
- 10- Relatório 18/06/2020;
- 11- Resolução n. 005.CMSPV
12. Nota Informativa n. 003. CES.RO;
13. Recomendação Administrativa MP/RO, MPF, MPT e MPTC – Critérios para mudança de fases do isolamento;
14. Recomendação OAB/RO - Retorno Isolamento Restritivo;
- 15- Notícias sobre a reabertura do Comércio.

